



PARECER Nº 20/2025/CÂMARA TÉCNICA DE PARECERES TÉCNICOS

PROCESSO Nº 00239.002037/2024-64

ASSUNTO: ADMINISTRAÇÃO DE FENITOÍNA E METOPROLOL POR ENFERMEIRO E/OU TÉCNICO EM ENFERMAGEM

I. FATO

Inscrito solicita parecer se seria atribuição dos profissionais da enfermagem (enfermeiro e/ou técnico em enfermagem) a administração dos medicamentos fenitoína e metoprolol.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A administração de medicamentos pela enfermagem é uma função essencial que exige não apenas conhecimento técnico, mas também responsabilidade e atenção aos detalhes. Os profissionais de enfermagem devem estar atentos às prescrições, garantindo que a dosagem, a via de administração e o horário estejam corretos. Além disso, é importante que observem os sinais vitais e as condições clínicas do paciente antes, durante e após a administração, para identificar possíveis reações adversas e garantir que o medicamento tenha o efeito desejado. A equipe de enfermagem deve também conhecer as interações medicamentosas, contraindicações e efeitos colaterais, assegurando que o paciente receba o tratamento adequado. A técnica de conferência tripla da medicação (antes de pegar, antes de administrar e após administrar) é uma prática fundamental para prevenir erros. Dessa forma, a administração de medicamentos vai além de um simples ato técnico, exigindo que o profissional de enfermagem esteja atento a todas as variáveis para promover a segurança e o bem-estar do paciente.

À equipe de enfermagem foi atribuída a competência do preparo e da administração de medicamentos, conforme exposto no Decreto no 94.406/1987, em seu art. 11: "III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como: a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral", o qual não discrimina qual tipo de medicamento deve ser preparado por cada categoria da enfermagem.

A fenitoína é um medicamento anticonvulsivante utilizado no controle de crises convulsivas. Sua **administração exige cuidados especiais** devido ao seu estreito índice terapêutico, o que significa que pequenas variações nas doses podem resultar em efeitos adversos graves. A administração da fenitoína deve ser realizada pelo enfermeiro ou técnico de enfermagem sob supervisão do enfermeiro, respeitando as orientações da prescrição médica e verificando cuidadosamente a dosagem, a via de administração e o monitoramento do paciente.

O Succinato de Metoprolol, pertence a uma classe de medicamentos chamada betabloqueadores, que age reduzindo o esforço do coração, um betabloqueador utilizado no controle da hipertensão, insuficiência cardíaca e outras condições cardiovasculares. Sua **administração também exige monitoramento da pressão arterial e da frequência cardíaca**. (grifo nosso) Assim como no caso da fenitoína, a administração do metoprolol pode ser realizada por técnicos de enfermagem, mas sob orientação e supervisão direta do enfermeiro, que deve garantir que as condições clínicas do paciente sejam adequadas para o uso do medicamento e que o monitoramento dos efeitos seja contínuo.

aquiéscência com o protocolo de segurança na prescrição, uso e administração de medicamentos de 2020 da Anvisa as estratégias para prevenção de erros envolvendo esses medicamentos, podem incluir a padronização da prescrição, a adoção de medidas de segurança para identificação e armazenamento, como etiquetas e rótulos auxiliares, adequação para sua dispensação e preparo seguro, limitação do acesso a esses medicamentos e a ampla disponibilização de informações sobre esses medicamentos para profissionais e pacientes. Além disso, o uso de protocolos, como a dupla checagem independente associadas a essas medidas, contribui para maior segurança no processo de sua utilização. Cabe ressaltar que a dupla checagem, pode não ser suficiente ou adequada para todos os medicamentos presentes na lista, e, por isso, todas as estratégias a serem implantadas devem ser avaliadas no contexto e realidade da instituição. (BRASIL, 2020)

De acordo com o COREN SC em seu Manual Administração de Medicamentos, destaca-se:

[...] A falta de conhecimentos e de atualização na temática "administração de medicamentos" tem possibilitado a ocorrência de erros no processo da administração levando às IATROGENIAS. Educação permanente: educação e supervisão contínua, realizada pelo enfermeiro em seus diversos ambientes de trabalho + pesquisa são práticas altamente fecundas. Elaboração de "protocolos" sobre medicamentos pode auxiliar significativamente a assistência de enfermagem livre de riscos.

Em anuência com o Parecer COREN-DF Nº 028 CTA/2022. O qual trata sobre Preparo e Administração de Medicamentos por Profissionais de Enfermagem: Aspectos Éticos, Legais e Técnicos:

[...]

A única classe de medicamentos cuja administração é privativa do enfermeiro, segundo as normativas do Cofen, são os quimioterápicos para tratamento do câncer, decretado pela Resolução Cofen Nº 569/2018. Para outros medicamentos, o Cofen não estabeleceu qualquer diferença de atribuições entre os profissionais de enfermagem.

O Protocolo de Segurança na Prescrição, Uso e Administração de Medicamentos do Ministério da Saúde de 2013 ratifica o Decreto n. 94.406/1987 e afirma que o enfermeiro deve supervisionar o preparo e a administração de medicamentos realizados por técnicos de enfermagem. (BRASIL, 2013)

Os profissionais de enfermagem devem estar preparados para executar a terapia medicamentosa em todas as suas etapas, abrangendo desde a interpretação da prescrição até a vigilância e os cuidados contínuos com o paciente. Isso inclui a identificação de erros, a realização de cálculos, o preparo adequado e a administração dos medicamentos. Para garantir a qualidade do atendimento, os cursos de formação em enfermagem, tanto de nível médio quanto superior, precisam integrar em suas matrizes curriculares a educação em farmacologia, bem como o preparo e a administração de medicamentos. Esse conteúdo é essencial para consolidar o conhecimento técnico e garantir a segurança do paciente, sendo um dos pilares fundamentais da profissão

Cabe citar a a Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, em seu Art. 11, que o Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

[...]

I - privativamente:

[...]

i) consulta de enfermagem;

[...]

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

[...]

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

Ainda na mesma lei em seu Art. 12 ao Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

[...]

a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

d) participar da equipe de saúde.

Cabe também discorrer sobre a Resolução do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) nº 564/2017, que trata do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, a qual destaca que:

DOS DIREITOS:

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

DOS DEVERES:

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 46 Recusar-se a executar prescrição de Enfermagem e Médica na qual não constem assinatura e número de registro do profissional prescritor, exceto em situação de urgência e emergência.

§ 1º O profissional de Enfermagem deverá recusar-se a executar prescrição de Enfermagem e Médica em caso de identificação de erro e/ou ilegitimidade da mesma, devendo esclarecer com o prescritor ou outro profissional, registrando no prontuário.

§ 2º É vedado ao profissional de Enfermagem o cumprimento de prescrição à distância, exceto em casos de urgência e emergência e regulação, conforme Resolução vigente.

[...]

Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

DAS PROIBIÇÕES:

[...]

Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade. (grifo nosso)

[...]

Art. 78 Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional. (grifo nosso)

[...]

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

Art. 81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente. (COFEN, 2017).

III CONCLUSÃO

A administração de medicamentos é uma função de extrema responsabilidade e importância dentro da enfermagem, que exige não apenas habilidades técnicas, mas também um profundo conhecimento das drogas utilizadas no tratamento. Os profissionais de enfermagem devem entender as características de cada medicamento, como dosagem, efeitos colaterais, interações e contraindicações, para garantir a eficácia do tratamento e a segurança do paciente. Além disso, a vigilância constante, a observação dos sinais vitais e a comunicação com a equipe de saúde são fundamentais para prevenir erros e otimizar os resultados terapêuticos. A competência e o compromisso desses profissionais nessa função são essenciais para promover o cuidado integral e a recuperação dos pacientes, consolidando o papel da enfermagem como um pilar essencial no sistema de saúde.

Portanto, a administração de medicamentos como fenitoína e metoprolol pode ser realizada tanto pelo enfermeiro quanto pelo técnico de enfermagem, desde que sejam seguidas as orientações legais e supervisórias estabelecidas, assim como atentar para as orientações do fabricante. É fundamental que ambos os profissionais estejam devidamente capacitados e atualizados sobre as especificidades de cada medicamento, garantindo que todas as etapas do processo, desde a prescrição, até a administração, sejam realizadas com segurança e precisão. Ambos os medicamentos exigem atenção e cuidado especial na sua administração e no acompanhamento de reações possíveis que venham a ocorrer, para tal, é crucial assegurar que os cuidados prestados atendam aos mais altos padrões de qualidade e monitoramento, garantindo assim a eficácia da assistência na administração dos fármacos.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2025.

Realizado pela Câmara Técnica de Pareceres Técnicos

REFERÊNCIAS

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE e ANVISA em parceria com FIOCRUZ e FHEMIG. **Protocolo de segurança na prescrição, uso e administração de medicamentos 2013**. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/publicacoes/protocolo-de-seguranca-na-prescricao-uso-e-administracao-de-medicamentos>. Acesso em 02 de janeiro de 2025.

_____. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Parecer de Avaliação de Medicamentos ; Empresas e Fiscalização de Produtos**

Disponível em: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/1231075>. Acesso em 02 de fevereiro de 2025.

_____. **Decreto-lei nº 94.406, de 08 de junho de 1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem [online]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 1987. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm Acesso em: 02 de fevereiro de 2024.

_____. **Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm Acesso em 02 de fevereiro de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº. 564/2017. que dispõe sobre o Código de ética dos profissionais de enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html Acesso em 31 de janeiro de 2025.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL COREN-DF. **PARECER TÉCNICO COREN-DF Nº 028/CTA/2022**. Preparo e Administração de Medicamentos por Profissionais de Enfermagem: Aspectos Éticos, Legais e Técnicos. Disponível em: <https://coren-df.gov.br/site/wp-content/uploads/2022/06/ptb28.pdf>. Acesso em 25 de janeiro de 2025

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA COREN-SC. **Manual sobre a administração de medicamentos**. Disponível em: <https://www.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2016/05/Administra%C3%A7%C3%A3o-de-medicamentos.pdf>. Acesso em 02 de fevereiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ELIA MACHADO DE OLIVEIRA - Coren-PR 148.804-ENF, Membro**, em 19/03/2025, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA GRASIELI CORREIA - Coren-PR 243.446-ENF, Membro**, em 19/03/2025, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA DANIELE SEIMA - Coren-PR 191.815-ENF, Membro**, em 19/03/2025, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0651790** e o código CRC **4FED339D**.